



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13558.000939/2002-90
Recurso nº 132.985 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.572
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente MUCURI AGROFLORESTAL S.A.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

Áreas de preservação permanente e reserva legal.

Para ser excluída da área tributável, a área de preservação permanente deve ser assim reconhecida pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental, ou laudo que comprove existir a referida área.

Estando averbada à margem da matrícula, deve ser excluída da área tributável a área de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo a seguir o relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Bloco - 03 - ALC", localizado no município de Alcobaça BA, com área total de 1.541,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.323.156-4 no valor de R\$ 26.051,53, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 19.538,64, e de juros de mora, calculados até 15/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 64.365,50.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1998 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Ciência em 26/11/2002, conforme AR de fl. 25.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/12/2002, a impugnação, em síntese:

OS FATOS

Intimada prestou os esclarecimentos necessários à Receita Federal. Mesmo assim foi lavrado auto de infração para cobrar imposto relativo à área de reserva legal, sob alegação de que não estava averbada no registro de imóveis competente. Foi a justificativa.

DA RESERVA LEGAL

A empresa vem adquirindo áreas rurais na Bahia destinadas à plantação de eucalipto. Em decorrência disso, outras glebas foram agregadas ao imóvel Bloco 02 – ALC. Esse fato vem retardando os processos de averbação da reserva legal.

A empresa está comprometida em agilizar a averbação. Finalizadas as aquisições a empresa providenciará as averbações exigidas, de imediato. Inclusive já averbou área de outro imóvel.

Solicita a concessão de prazo de 6 (seis) meses para concluir as averbações de sua glebas rurais, sem que, com isso seja prejudicada a arrecadação tributária que ficará suspensa pelo tempo concedido, na forma da lei.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo as glosas das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos insertos na impugnação.

Encaminhado ao 3.º Conselho de Contribuintes, esta Colenda Câmara converteu o julgamento em diligência conforme Resolução n.º 301-1.769, anexada às fls. 74 e seguintes, para fins de revisão do processo, comparando-o com o processo n.º 13558.000937/2002-90, retirando deste último documentos e folhas que dizem respeito àquele que aqui se discute.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Subsume-se a lide precipuamente à glosa da área de reserva legal e parte da área de preservação permanente.

O ITR tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, a teor do disposto no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9393, de 19 de dezembro de 1996 (artigo 29 do CTN).

Sob essa ótica, forçoso reconhecer que a recorrente é de fato proprietária do imóvel rural em relevo, revestindo a condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal foram excluídas da área tributável *ex vi legis*, conforme se depreende do disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, § 1º, art. 10, da Lei nº 9.393/1996, verbis:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (...)

Com relação às áreas excluídas da área tributável, o que redundará em benefício fiscal, deve ser observado o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, vigente à época, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/1997, a seguir transcrito:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I – com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II- declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprecáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Os atos normativos que se seguiram mantiveram o mesmo entendimento sobre o assunto no que respeita às áreas excluídas, que representam na verdade hipóteses de não incidência tributária. Portanto, a teor do disposto no artigo 111 do CTN, as exigências legais para que as referidas áreas possam ser excluídas devem ser cumpridas integralmente.

No que respeita à área de preservação permanente do imóvel rural, objeto deste processo, Bloco - 03- ALC, releva considerar que foi aceita a área de 426,5 hectares, fl. 05, cuja comprovação encontra-se em mapa, à fl. 23 deste processo. Deve ser mantida, por conseguinte, a diferença glosada conforme demonstrativo de apuração do ITR de fls. 05. A recorrente não apresenta Ato Declaratório Ambiental, mesmo intempestivo.

Quanto à área de reserva legal, registre-se que deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme preceitua o art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, *in verbis*:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no 'caput', entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

No mesmo sentido tem-se disposição inserta no artigo 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o 'caput' deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (...).

A averbação de fls. 30, efetuada em 20 de novembro de 2002, não se refere a este imóvel rural. Refere-se ao “Bloco 05 ALC.

Consta averbação da reserva legal no ano de 2003, conforme documento de fls. 57 e seguintes, mas nenhum documento ou laudo atestando que à época da ocorrência do fato gerador havia a referida reserva legal.

Muito embora à época da ocorrência do fato gerador a reserva legal não estivesse averbada, a averbação em momento posterior deve ser considerada. A averbação é ato que somente exterioriza, faz repercutir no campo jurídico a existência da reserva legal. Somente no caso de direito real é que a averbação é requisito de formação do direito. No caso, a reserva legal já existia antes da averbação, cumprindo esse ato jurídico apenas a função de dar publicidade, servir de meio de prova e repercutir juridicamente, para todos os efeitos legais, a existência da referida reserva. Portanto, deve ser reconhecida a área de reserva legal.

No que tange à área de preservação permanente, registre-se que a recorrente não carrou aos autos os meios de prova para demonstrar o alegado, contrariando disposição inserta nos parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior:

b) refira-se a fato ou a direito superveniente:

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ SER REQUERIDA A AUTORIDADE JULGADORA, MEDIANTE PETIÇÃO EM QUE SE DEMONSTRE, COM FUNDAMENTOS, A OCORRÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS DO PARÁGRAFO ANTERIOR."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para manter a glosa da área de preservação permanente e reconhecer a área de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator